



LEI Nº 1.913, de 07 de março de 2018. (*)

Autoria: Poder Executivo Municipal

**CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO PÓLO INDUSTRIAL JOSÉ
DIOGO DUTRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Regularização Imobiliária do Pólo Industrial José Diogo Dutra destinado a regularizar a escrituração imobiliária de lotes vendidos pelo Município dentro referido Pólo Industrial.

§ 1º A escrituração imobiliária tem por finalidade a transmissão da propriedade ao comprador final.

§ 2º Não são objeto desta Lei os lotes que se encontram devidamente escriturados e que as empresas signatárias tenham cumprido todas as obrigações contratuais e legais.

Art. 2º. O Programa de Regularização tem por objetivo, além da regularização imobiliária, o fomento de negócios, empregos e renda neste Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizado a abrir processo de regularização dos imóveis vendidos pelo Município no Pólo Industrial José Diogo Dutra.

§ 1º As empresas interessadas na regularização imobiliária, concernente no recebimento de escritura pública de transmissão de propriedade, deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º Para fins de cadastramento, a empresa interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

Carlos

Preparado



I – original ou cópia autenticada do contrato de compra e venda, com firmas reconhecidas em Cartório;

II – em caso de compras e vendas particulares sucessivas, apresentar a Certidão de Cadeia Dominial emitida pelo Registro de Imóveis local;

III – caso a cadeia dominial somente possa ser comprovada por documentos particulares, desde que idôneos, estes serão apresentados em original ou por meio de cópia autenticada, sendo que em ambos os casos as firmas deverão estar reconhecidas por Cartório;

IV – cópia autenticada do contrato social da última empresa adquirente, devidamente registrado na Junta Comercial de Mato Grosso - JUCEMAT, com as alterações posteriores;

V – cópia autenticada do documento de identidade e CPF do representante legal da empresa;

VI – preenchimento do documento “cadastro” junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VII – comprovante de regularidade em relação ao pagamento do IPTU incidente sobre o lote em questão;

VIII – projeto de construção devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal;

IX – apresentar memorial descritivo em relação ao tipo de atividade empresarial, tipo e enquadramento da obra a ser edificada ou em edificação, cabendo à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico a análise do enquadramento empresarial em relação aos objetivos e fins do Pólo Industrial.

§ 3º O Poder Executivo poderá suprir as omissões, para fins cadastrais, por meio da publicação de Decreto.

§ 4º A prova da aquisição do imóvel deverá ser realizada por meio da apresentação de contrato de compra e venda com reconhecimento de assinaturas em Cartório,



em sua via original ou cópia autenticada, para demonstrar a cadeia dominial, que deverá ser comprovada desde o adquirente originário.

§ 5º A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, criada pelo art. 16 da Lei Complementar 55/2014, deverá analisar se a empresa aderente ao Programa se enquadra nas finalidades da criação do Pólo Industrial.

§ 6º Nos termos do § 5º, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá emitir parecer favorável ou desfavorável, fundamentando sua decisão.

Art. 4º A empresa que estiver em débito em relação às parcelas do pagamento do respectivo imóvel terá que quitar a pendência ou renegociar o débito antes de aderir ao Programa e receber os benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A empresa que não cumprir com o que consta neste artigo sofrerá as consequências descritas no § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 5º Preenchido o cadastro e atendidos os requisitos constantes do § 2º do art. 3º desta Lei, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia, o interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a obra de construção no respectivo lote.

§ 1º Ao final do prazo concedido pelo *caput*, a empresa deverá apresentar à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico a conclusão de ao menos 30% (trinta por cento) das obras.

§ 2º A empresa que não iniciar as obras de construção no prazo informado no *caput* ou que não atender ao disposto no parágrafo anterior ou que não aderir ao presente Programa de Regularização, exceto os casos enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, terá o imóvel retomado pelo Município, sem direito à indenização ou quaisquer ressarcimentos por benfeitorias existentes no imóvel, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios do Programa, o interessado deverá apresentar quitação integral de suas obrigações financeiras em relação ao imóvel adquirido ou apresentar que está cumprindo com suas obrigações renegociadas.



§ 4º Somente poderão aderir ao presente Programa as empresas que estiverem em dia com suas obrigações contratuais e legais, inclusive em relação ao pagamento de IPTU.

Art. 6º Transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior e em havendo o cumprimento integral dos respectivos requisitos, o interessado, aderente ao Programa, terá o prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia posterior ao vencimento do último prazo previsto no *caput* do art. 5º desta Lei, para finalizar as obras de construção e comprovar a geração de empregos, comprovando, assim, o início da atividade empresarial.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Caso a empresa aderente do Programa não cumpra com os prazos previstos anteriormente, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá, em caso de comprovada necessidade, conceder o prazo de mais 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para que a empresa conclua as obras, comprove a contratação de empregados e demonstre estar em plena atividade.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das determinações constantes do *caput*, o imóvel da empresa aderente ao Programa será retomado pelo Município, sem direito à indenização ou quaisquer ressarcimentos por benfeitorias existentes no imóvel, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais.

Art. 8º Atendidos todos os requisitos a que se refere esta Lei, as empresas aderentes deverão aguardar o prazo de 1 (um) ano para requerer a emissão de escritura pública para a transferência de propriedade do imóvel.

§ 1º Durante a vigência do prazo descrito no *caput*, a empresa estará impedida de vender o direito de posse, sob pena de ter o imóvel retomado pelo Município, sem direito à indenização ou quaisquer ressarcimentos por benfeitorias existentes no imóvel, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais.

§ 2º Atendido o *caput* deste artigo, porém existindo ainda parcelas vincendas em relação à negociação ou renegociação de dívida relacionada à aquisição do imóvel, permanecerá gravada a cláusula de reversão na matrícula do imóvel até a quitação



integral da dívida, momento em que a empresa interessada poderá requerer a baixa da referida cláusula.

Art. 9º Expirado o prazo descrito no artigo anterior, a empresa aderente, que tenha cumprido com todos os requisitos dispostos nesta Lei, deverá protocolar requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, na Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, requerendo a emissão de Ordem de Escritura para possibilitar a transferência da propriedade do respectivo imóvel.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico fiscalizar as empresas em relação ao que dispõe esta Lei, devendo tal Comissão documentar as vistorias com documentos, fotos e informações relevantes.

Art. 10. É terminantemente proibida a construção de qualquer tipo de moradia junto ao Pólo Industrial José Diogo Dutra.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias do mês de março de 2018.

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

CARLOS AUGUSTO HECKLER
Assessor Jurídico
Portaria 1.053/2017
OABMT 18.605/B

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração

() Re-ratificação: Lei republicada por incorreção em 08 de maio de 2018, onde se lê: “Lei nº 2.013/2018”, leia-se “Lei nº 1.913/2018”*

“Dispõe sobre a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do Sr. ADEMIR DIAS DO NASCIMENTO”.

O Diretor Executivo do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 14 e 15, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.170/2007, de 09 de maio de 2007.

Resolve:

Art. 1º Conceder prorrogação do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor do servidor **Sr. ADEMIR DIAS DO NASCIMENTO**, efetivo no Cargo de MOTORISTA VEICULOS PESADOS, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, com vencimentos integrais, a partir de 26/04/2018 e término em 24/07/2018, conforme processo administrativo nº 2018.05.16678R2 -FUNSEM, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de **26 de abril de 2018**, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Campo Novo do Parecis – MT, 03 de Maio de 2018.

WILSON LEAL MIRANDA

Diretor Executivo/Gestor Financeiro

**FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
PORTARIA Nº 103/2018/FUNSEM**

PORTARIA Nº 103/2018**“Dispõe sobre a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do Sr. MARCELO TAVARES UREL”.**

O Diretor Executivo do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 14 e 15, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.170/2007, de 09 de maio de 2007.

Resolve:

Art. 1º Conceder prorrogação do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor do servidor **Sr. MARCELO TAVARES UREL**, efetivo no Cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, lotado no CENTRO DE REABILITAÇÃO, com vencimentos integrais, a partir de 06/04/2018 e término em 24/06/2018, conforme processo administrativo nº 2018.05.12488R5 -FUNSEM, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de **06 de abril de 2018**, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Campo Novo do Parecis – MT, 03 de Maio de 2018.

WILSON LEAL MIRANDA

Diretor Executivo/Gestor Financeiro

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 1.913, DE 07 DE MARÇO DE 2018. (*)**

Autoria: Poder Executivo Municipal

cria O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PÓLO INDUSTRIAL JOSÉ DIOGO DUTRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Regularização Imobiliária do Pólo Industrial José Diogo Dutra destinado a regularizar a escrituração imobiliária de lotes vendidos pelo Município dentro referido Pólo Industrial.

§ 1º A escrituração imobiliária tem por finalidade a transmissão da propriedade ao comprador final.

§ 2º Não são objeto desta Lei os lotes que se encontram devidamente escriturados e que as empresas signatárias tenham cumprido todas as obrigações contratuais e legais.

Art. 2º. O Programa de Regularização tem por objetivo, além da regularização imobiliária, o fomento de negócios, empregos e renda neste Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizado a abrir processo de regularização dos imóveis vendidos pelo Município no Pólo Industrial José Diogo Dutra.

§ 1º As empresas interessadas na regularização imobiliária, concernente no recebimento de escritura pública de transmissão de propriedade, deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ 2º Para fins de cadastramento, a empresa interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

I – original ou cópia autenticada do contrato de compra e venda, com firmas reconhecidas em Cartório;

II – em caso de compras e vendas particulares sucessivas, apresentar a Certidão de Cadeia Dominial emitida pelo Registro de Imóveis local;

III – caso a cadeia dominial somente possa ser comprovada por documentos particulares, desde que idôneos, estes serão apresentados em original ou por meio de cópia autenticada, sendo que em ambos os casos as firmas deverão estar reconhecidas por Cartório;

IV – cópia autenticada do contrato social da última empresa adquirente, devidamente registrado na Junta Comercial de Mato Grosso - JUCEMAT, com as alterações posteriores;

V – cópia autenticada do documento de identidade e CPF do representante legal da empresa;

VI – preenchimento do documento “cadastro” junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VII – comprovante de regularidade em relação ao pagamento do IPTU incidente sobre o lote em questão;

VIII – projeto de construção devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal;

IX – apresentar memorial descritivo em relação ao tipo de atividade empresarial, tipo e enquadramento da obra a ser edificada ou em edificação, cabendo à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico a análise do enquadramento empresarial em relação aos objetivos e fins do Pólo Industrial.

§ 3º O Poder Executivo poderá suprir as omissões, para fins cadastrais, por meio da publicação de Decreto.

§ 4º A prova da aquisição do imóvel deverá ser realizada por meio da apresentação de contrato de compra e venda com reconhecimento de assinaturas em Cartório, em sua via original ou cópia autenticada, para demonstrar a cadeia dominial, que deverá ser comprovada desde o adquirente originário.

§ 5º A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, criada pelo art. 16 da Lei Complementar 55/2014, deverá analisar se a empresa aderente ao Programa se enquadra nas finalidades da criação do Pólo Industrial.

§ 6º Nos termos do § 5º, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá emitir parecer favorável ou desfavorável, fundamentando sua decisão.

Art. 4º A empresa que estiver em débito em relação às parcelas do pagamento do respectivo imóvel terá que quitar a pendência ou renegociar o débito antes de aderir ao Programa e receber os benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A empresa que não cumprir com o que consta neste artigo sofrerá as consequências descritas no § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 5º Preenchido o cadastro e atendidos os requisitos constantes do § 2º do art. 3º desta Lei, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia, o interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a obra de construção no respectivo lote.

§ 1º Ao final do prazo concedido pelo *caput*, a empresa deverá apresentar à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico a conclusão de ao menos 30% (trinta por cento) das obras.

§ 2º A empresa que não iniciar as obras de construção no prazo informado no *caput* ou que não atender ao disposto no parágrafo anterior ou que não aderir ao presente Programa de Regularização, exceto os casos enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, terá o imóvel retomado pelo Município, sem direito à indenização ou quaisquer ressarcimentos por benfeitorias existentes no imóvel, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios do Programa, o interessado deverá apresentar quitação integral de suas obrigações financeiras em relação ao imóvel adquirido ou apresentar que está cumprindo com suas obrigações renegociadas.

§ 4º Somente poderão aderir ao presente Programa as empresas que estiverem em dia com suas obrigações contratuais e legais, inclusive em relação ao pagamento de IPTU.

Art. 6º Transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior e em havendo o cumprimento integral dos respectivos requisitos, o interessado, aderente ao Programa, terá o prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia posterior ao vencimento do último prazo previsto no *caput* do art. 5º desta Lei, para finalizar as obras de construção e comprovar a geração de empregos, comprovando, assim, o início da atividade empresarial.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Caso a empresa aderente do Programa não cumpra com os prazos previstos anteriormente, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá, em caso de comprovada necessidade, conceder o prazo de mais 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para que a empresa conclua as obras, comprove a contratação de empregados e demonstre estar em plena atividade.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das determinações constantes do *caput*, o imóvel da empresa aderente ao Programa será retomado pelo Município, sem direito à indenização ou quaisquer ressarcimentos por benfeitorias existentes no imóvel, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais.

Art. 8º Atendidos todos os requisitos a que se refere esta Lei, as empresas aderentes deverão aguardar o prazo de 1 (um) ano para requerer a emissão de escritura pública para a transferência de propriedade do imóvel.

§ 1º Durante a vigência do prazo descrito no *caput*, a empresa estará impedida de vender o direito de posse, sob pena de ter o imóvel retomado pelo Município, sem direito à indenização ou quaisquer ressarcimentos por benfeitorias existentes no imóvel, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais.

§ 2º Atendido o *caput* deste artigo, porém existindo ainda parcelas vincendas em relação à negociação ou renegociação de dívida relacionada

à aquisição do imóvel, permanecerá gravada a cláusula de reversão na matrícula do imóvel até a quitação integral da dívida, momento em que a empresa interessada poderá requerer a baixa da referida cláusula.

Art. 9º Expirado o prazo descrito no artigo anterior, a empresa aderente, que tenha cumprido com todos os requisitos dispostos nesta Lei, deverá protocolar requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, na Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, requerendo a emissão de Ordem de Escritura para possibilitar a transferência da propriedade do respectivo imóvel.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico fiscalizar as empresas em relação ao que dispõe esta Lei, devendo tal Comissão documentar as vistorias com documentos, fotos e informações relevantes.

Art. 10. É terminantemente proibida a construção de qualquer tipo de moradia junto ao Pólo Industrial José Diogo Dutra.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias do mês de março de 2018.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

(*) *Re-ratificação: Lei republicada por incorreção em 04 de maio de 2018, onde se lê: "Lei nº 2.013/2017", leia-se "Lei nº 1.913/2017"*

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO LEI Nº 1.890/2017 (*) 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoria: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 292.500,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de **R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais)**, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, para reforço de dotação consignada no orçamento para o presente exercício, aprovada pela Lei nº 1.860/2016, com a seguinte classificação orçamentária:

09. Secretaria Municipal de Educação

002. Departamento de Educação

12. Educação

361. Ensino Fundamental

0005. Educação Parecis

1.054. Construção e Ampliação das Unidades Escolares

4.4.90.00.00.00. Aplicações Diretas

03.00.000000 - Recursos Livres - Sem Destinação de Recursos - Exercícios Anteriores.....

.....R\$ 292.500,00